

GRUPO EDUCACIONALIESLA

CLEBER EUSTAQUIO ANTUNES

**CONTRATOS ELETRONICOS E A VALIDADE DAS ASSINATURAS
DIGITAIS ELETRONICAS**

Belo Horizonte – MG

2025

CLEBER EUSTAQUIO ANTUNES

CONTRATOS ELETRONICOS E A VALIDADE DAS ASSINATURAS DIGITAIS
ELETRONICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade
de Direito IESLA, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito

Orientador (a): Professor (a) André Luiz Chaves Gaspar
de M. Faria

Belo Horizonte-MG

2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS.....	05
2.1 Teoria Geral dos Contratos.....	05
2.2 Evolução Histórica dos Contratos.....	06
2.3 Princípios contratuais fundamentais.....	08
2.4 Formação dos contratos.....	11
3. CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	13
3.1 Conceito e classificação dos contratos eletrônicos.....	14
3.2 Requisitos formais e prova do contrato eletrônico.....	18
4. ASSINATURA DIGITAL.....	21
4.1 Diferença entre assinatura eletrônica e assinatura digital.....	21
4.2 Segurança e Validade jurídica das Assinaturas Eletrônicas digitais.....	21
4.3 Impacto das Assinaturas eletrônicas digitais nas relações contratuais.....	22
5. CONCLUSÃO.....	24
6. REFERÊNCIAS.....	25

CONTRATOS ELETRONICOS E A VALIDADE DAS ASSINATURAS DIGITAIS ELETRONICAS

Resumo: A investigação proposta neste trabalho repousa sobre uma análise jurídica rigorosa, sustentada em doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça. Optou-se por uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, a fim de aferir se os contratos firmados eletronicamente — notadamente aqueles que utilizam assinatura digital — satisfazem os requisitos legais do negócio jurídico. Não restam dúvidas de que, respeitados os elementos exigidos pelo ordenamento pátrio — como a manifestação de vontade, a licitude do objeto e a forma legal — os contratos eletrônicos se mostram aptos a gerar efeitos jurídicos válidos. Em especial, os documentos assinados digitalmente, com certificação da ICP-Brasil, detêm presunção relativa de autenticidade e integridade, conforme preceitua a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A jurisprudência, em consonância com esse entendimento, tem reiteradamente admitido outras formas de assinatura eletrônica, desde que acompanhadas de meios idôneos de comprovação de autoria e conteúdo. Longe de representar um rompimento com a dogmática tradicional, os contratos digitais se inserem como expressão legítima do princípio da autonomia da vontade, adaptada à realidade tecnológica. Seu estudo demanda não apenas uma compreensão normativa, mas uma leitura comprometida com a evolução dos instrumentos jurídicos e com a garantia da segurança nas relações privadas.

Palavras-chave: Contratos eletrônicos. Assinatura digital. Assinatura eletrônica. Validade jurídica. Certificação digital.

1 - INTRODUÇÃO

A velocidade com que as relações sociais vêm sendo digitalizadas impõe ao Direito uma necessária atualização interpretativa. O surgimento dos contratos eletrônicos e das assinaturas digitais, enquanto fenômenos cotidianos, trouxe à tona questões sensíveis quanto à validade jurídica desses instrumentos.

Este trabalho nasce da inquietação sobre a segurança das contratações realizadas em ambiente virtual e da necessidade de compreender se tais instrumentos, ainda que desmaterializados, produzem efeitos jurídicos equivalentes aos contratos tradicionais.

Busca-se, assim, analisar de forma crítica e reflexiva a validade jurídica dos contratos eletrônicos e das assinaturas digitais no contexto brasileiro contemporâneo, delimitando os contornos que asseguram sua legitimidade e eficácia.

A pesquisa propõe-se a caminhar por diferentes eixos: no segundo capítulo, retomam-se os fundamentos teóricos da teoria geral dos contratos, com enfoque nos princípios aplicáveis à celebração de negócios jurídicos. No terceiro capítulo, analisa-se o conceito, a formação e a classificação dos contratos eletrônicos, considerando suas particularidades e desafios próprios. O quarto capítulo se volta para o estudo das assinaturas eletrônicas e digitais, abordando sua natureza jurídica, o marco normativo e os entendimentos jurisprudenciais predominantes. Por fim, no quinto capítulo, apresentam-se as conclusões da pesquisa, com ênfase nos avanços, desafios e recomendações para o uso seguro desses instrumentos no cotidiano contratual.

2 - ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS

2.1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

O professor escocês Ian Roderick Macneil, ao abordar as transformações contratuais em sua obra *O Novo Contrato Social* (2009), aponta que o contrato atua como uma espécie de roupagem normativa das dinâmicas econômicas. Em outras palavras, ele não é apenas um instrumento legal, mas o mecanismo jurídico por meio do qual se formalizam as interações mercantis. Nessa mesma linha de raciocínio, adaptando a concepção de Antonio Junqueira de Azevedo, pode-se dizer que o contrato, enquanto fenômeno jurídico, configura-se como um elo normativo entre vontades convergentes, que assume relevância jurídica a partir do momento em que é inserido no ordenamento como fato produtor de efeitos vinculantes.

Todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui efeitos designados como queridos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico que sobre ele incide (AZEVEDO, 2012, p. 31).

A origem etimológica do termo “contrato” remonta ao verbo latino *contrahere*, que, por sua vez, dá origem à palavra *contractus*, indicando um entendimento ou convenção entre partes. No plano jurídico, esse vocábulo assume a conotação de um ajuste de vontades destinado à criação de efeitos obrigacionais — seja pelo surgimento de deveres, seja pela constituição de direitos recíprocos entre sujeitos de direito.

Segundo a renomada jurista Maria Helena Diniz (2020), contrato deve ser compreendido como a convergência de duas ou mais vontades, ajustadas em consonância com a ordem jurídica, com a finalidade de disciplinar interesses, visando constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais.

Já para Pablo Stolze Gagliano (2020), o contrato revela-se como manifestação de autonomia privada, materializada em um negócio jurídico cujos efeitos patrimoniais são delimitados pela vontade das partes, mas submetidos — e aqui reside sua natureza dinâmica — aos princípios da boa-fé objetiva e da função social, que atuam como limitadores e orientadores da liberdade contratual.

Orlando Gomes (2022), por sua vez, oferece uma definição mais robusta, qualificando o contrato como negócio jurídico bilateral ou mesmo plurilateral, pelo qual se impõem, por meio de mútuo consentimento, obrigações entre os envolvidos, que se comprometem a dar, fazer ou abster-se de determinada conduta. Trata-se, assim, de instrumento de organização de interesses, cujos efeitos patrimoniais refletem a autonomia, mas também a responsabilidade, dos sujeitos que o firmam.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS

No direito romano clássico, a ideia de contrato estava associada ao ato por meio do qual o devedor se submetia ao poder de seu credor, originado a partir de uma obrigação previamente constituída. Tratava-se de uma forma de sujeição voluntária, cuja etimologia remete ao verbo *contrahere*, que significa “restringir”, “apertar” ou “juntar”, sugerindo a noção de compromisso (BETTI, 1991).

Com o desenvolvimento das relações comerciais e civis, o contrato passou a ser entendido como acordo de vontades convergentes sobre determinado objeto. No entanto, nas fases mais primitivas, tal convenção, por si só, não gerava obrigações jurídicas. Era imprescindível a presença de um elemento externo que conferisse forma ao ato — a materialidade do consentimento era indispensável para que se reconhecesse sua existência jurídica (DINIZ, 2020).

Com o surgimento de figuras contratuais como o mandato, a venda, a locação e a sociedade, o contrato evoluiu para uma classe autônoma, cuja força obrigatória decorria da própria concordância entre as partes. Desde que celebrado dentro das formalidades exigidas, o contrato criava vínculos e legitimava o credor a demandar judicialmente a prestação devida (VENOSA,

2021).

Durante a Idade Média, as exigências do direito romano ainda se faziam presentes. Contudo, tornou-se prática comum inserir cláusulas padronizadas que atestavam o cumprimento das formalidades, ainda que de modo meramente simbólico, esvaziando, por vezes, o conteúdo efetivo do consentimento. Isso impulsionou a transformação do contrato em um instrumento mais abstrato, pautado na força da manifestação de vontade em detrimento dos excessivos formalismos herdados de Roma (REALE, 2002).

A introdução do juramento religioso como forma de validação contratual conferiu maior carga moral ao instituto, evidenciando o valor do consentimento livre como elemento central da contratação. Tal prática refletia uma transição de um modelo formalista para um modelo mais subjetivo e ético da formação do vínculo (PEREIRA, 2004).

Entre os séculos XVII e XIX, com a ascensão do pensamento iluminista e a valorização da razão individual, o contrato passou a ser legitimado principalmente pela vontade das partes. Esse modelo ganhou concretude nas codificações civis da época, como o Código de Napoleão, e assumiu contornos liberais, nos quais o Estado tinha um papel meramente garantidor do cumprimento das obrigações (BOBBIO, 1992; FRANÇA, 2017).

Nesse paradigma, o contrato era visto como um espaço de liberdade absoluta, onde a intervenção estatal era mínima. O papel do Direito limitava-se a assegurar que as promessas fossem cumpridas, sem intervir no conteúdo do ajuste firmado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

No entanto, com o advento da sociedade industrial e, posteriormente, da sociedade de consumo, tornou-se evidente que o modelo contratual liberal já não atendia às complexidades socioeconômicas emergentes. As normas contratuais tornaram-se insuficientes para regular relações marcadas por disparidades de poder e assimetrias informacionais. Nesse contexto, ganha força a noção de contrato como mecanismo funcional do sistema capitalista, voltado à circulação de bens e serviços em larga escala (ANTUNES, 2014).

A revolução tecnológica, sobretudo nas últimas décadas, acentuou a impessoalidade das contratações. O silêncio substituiu o diálogo, e a celebração de contratos passou a ocorrer entre desconhecidos, mediados por plataformas digitais. Muitas vezes, a aceitação do contrato se dá por um simples clique, sem qualquer contato físico entre os contratantes (TARTUCE, 2021).

A transição para a sociedade pós-industrial demandou contratos mais ágeis, objetivos e padronizados. Com isso, reduziu-se o papel da vontade subjetiva, priorizando-se comportamentos socialmente reconhecidos e institucionalmente valorados. O contrato passou a ser compreendido como resultado de práticas típicas e não de negociações personalizadas (LOBO, 2016).

Diante da desigualdade crescente nas relações contratuais, especialmente entre fornecedores e consumidores, o legislador passou a intervir com mais intensidade. No Brasil, essa intervenção se materializou na promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, cujo objetivo central é

a proteção da parte mais vulnerável na relação obrigacional (BRASIL, 1990).

A partir daí, valores como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a busca por justiça contratual passaram a figurar como limites à autonomia da vontade. Esses princípios não apenas orientam a interpretação dos contratos, como também impõem deveres de lealdade, cooperação e equilíbrio entre as partes (NADER, 2019).

2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS FUNDAMENTAIS

Os princípios podem ser compreendidos como diretrizes fundamentais que informam e orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. No âmbito do Direito Contratual, tais princípios funcionam como pilares estruturantes da disciplina, extraindo-se de fontes diversas, como a legislação, a doutrina, os costumes, a jurisprudência e até mesmo de fatores sociopolíticos e econômicos (REALE, 2002; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

A liberdade de contratar, concebida como faculdade outorgada às pessoas para estabelecer livremente suas relações obrigacionais, possui raízes no direito romano. Essa liberdade compreende tanto a escolha do momento e do objeto do contrato quanto a definição da parte com quem se deseja contratar (BETTI, 1991; VENOSA, 2021).

O princípio da autonomia da vontade deriva diretamente dessa concepção de liberdade contratual. De acordo com esse princípio, são as próprias partes contratantes que, mediante consenso, estabelecem o conteúdo do contrato, vinculando-se reciprocamente a partir das cláusulas que pactuaram, desde que em conformidade com os limites legais (DINIZ, 2020; NADER, 2019).

Essa autonomia se expressa não apenas na liberdade de contratar, mas também na liberdade de não contratar. Ademais, as partes não estão obrigadas a nomear seus contratos conforme tipos previamente existentes, podendo originar contratos inominados, desde que não contrariem o ordenamento jurídico (TARTUCE, 2021).

A liberdade contratual encontra respaldo legal no artigo 421 do Código Civil, que estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O artigo 425 do mesmo diploma legal ainda prevê que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

Contudo, tal liberdade jamais foi irrestrita. Desde sua origem, encontra limitações na noção de ordem pública e nos bons costumes, de modo que o interesse coletivo prevalece sobre interesses meramente individuais quando ambos se encontram em conflito (FRANÇA, 2017).

Com o avanço da industrialização e o surgimento de contratações em larga escala, verificou-se que a autonomia contratual, quando exercida de forma absoluta, resultava em desequilíbrios substanciais nas relações negociais. Isso ensejou a necessidade de intervenção estatal, a fim de tutelar o contratante em posição de vulnerabilidade e restabelecer a paridade nas contratações

(ANTUNES, 2014).

Nessa perspectiva, a função social do contrato atua como um importante limite à autonomia da vontade, exigindo que os efeitos do negócio jurídico não contrariem o interesse social. O princípio da boa-fé objetiva, por sua vez, impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e transparência, mesmo que não expressamente pactuados (LOBO, 2016).

Ainda nesse contexto de reequilíbrio, surgem princípios como o da revisão contratual por onerosidade excessiva e a aplicação da teoria da imprevisão, ambos previstos nos artigos 478 a 480 do Código Civil, que visam permitir a adequação do contrato diante de situações imprevisíveis e desequilibrantes (TARTUCE, 2021).

O princípio do consensualismo, por sua vez, valoriza o acordo de vontades como elemento suficiente à formação do contrato, afastando a rigidez formal dos contratos tradicionais. Essa concepção reflete uma evolução do pensamento jurídico, que passou a reconhecer o consentimento como fundamento essencial da vinculação jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Tradicionalmente, os efeitos do contrato se restringiam às partes contratantes, em observância ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais. No entanto, com a inserção do princípio da função social no Código Civil de 2002, reconheceu-se que terceiros, direta ou indiretamente afetados, podem ser alcançados pelos efeitos do contrato, o que amplia sua dimensão social (DINIZ, 2020).

A publicização do contrato tornou-se uma realidade. Os efeitos da avença passaram a ser projetados para além dos contratantes, exigindo uma leitura compatível com os valores da solidariedade e da justiça social.

No tocante ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), impõe-se às partes o dever de cumprir integralmente o que foi convencionado.

Sobre essa força vinculante, Rosenvald (2021) destaca que:

A obrigação deve ser vista como uma relação complexa, formada por um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, compreendendo uma série de deveres de prestação, direitos formativos e outras situações jurídicas. (...) O bem comum na relação obrigacional traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor

Cláudia Marques (2016) salienta que a força obrigatória do contrato tem como fundamento a vontade das partes, então:

(...) uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória, esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente

A obrigatoriedade dos contratos — tradicionalmente consagrada sob a máxima latina *pacta sunt servanda*, que expressa a imperatividade do cumprimento das obrigações assumidas — decorre, de forma direta, do princípio da autonomia da vontade. Por meio dessa autonomia, reconhece-se aos

sujeitos contratantes a liberdade de constituir vínculos jurídicos segundo seus próprios interesses, eleger os termos do ajuste e escolher, dentro dos limites da legalidade, a forma e o conteúdo do pacto firmado. Essa prerrogativa é expressão da liberdade civil, sendo pilar de sustentação da teoria contratual clássica.

Contudo, tal liberdade não é absoluta. A força vinculante dos contratos — ainda que decorrente da manifestação livre e consciente das partes — só se justifica enquanto estiverem preservadas as bases da segurança jurídica. Sem esse pilar, o instituto contratual se esvaziaria de eficácia, pois qualquer dos contratantes poderia, arbitrariamente, descumprir o avençado, comprometendo a estabilidade das relações jurídicas e econômicas (DINIZ, 2020).

Nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, essa força obrigatória encontra sua principal limitação na ocorrência de eventos que escapam à previsibilidade humana, os chamados casos fortuitos ou de força maior, conforme previsto no artigo 393 do Código Civil. Nessas hipóteses excepcionais, o devedor poderá ser eximido, total ou parcialmente, de cumprir com a prestação assumida, desde que fique demonstrada a absoluta impossibilidade de execução, alheia à sua vontade e controle (BRASIL, 2002).

Em oposição mitigada à rigidez do *pacta sunt servanda*, erige-se a doutrina da teoria da imprevisão, consagrada sob a cláusula *rebus sic stantibus*. Essa construção dogmática admite que, em contratos de execução continuada ou diferida, de natureza comutativa, a manutenção do vínculo depende da estabilidade das condições originalmente pactuadas. Sobreindo, porém, fatos excepcionais e imprevisíveis — como uma grave crise econômica, um conflito bélico ou catástrofe natural — que alterem profundamente o equilíbrio da equação contratual, poderá o prejudicado recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a revisão ou até a resolução do contrato, visando restaurar a proporcionalidade e a justiça do vínculo obrigacional (DINIZ, 2020).

Demandando que as partes envolvidas atuem de forma correta no momento das tratativas contratuais, assim na formação e cumprimento do pactuado, o princípio da boa-fé é um comportamento extremamente necessário para aplicação do direito obrigacional, o qual permite a solução dos casos levando em consideração princípios jurídicos gerais.

Cumpre ressaltar que existe a boa-fé subjetiva, a qual não é um princípio, sendo tratada como um estado em que pensamos ser detentor, o qual existe apenas aparentemente, sendo uma dimensão de extrema convicção de ser possuidor de um direito a exemplo do artigo 1201 do Código Civil que prevê que “É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.” (BRASIL, 2002).

Conforme leciona Judith Martins-Costa, a expressão “boa-fé subjetiva” refere-se ao estado de consciência do sujeito, traduzido na crença íntima ou convicção de estar agindo conforme a legalidade. Trata-se, portanto, de uma concepção interna e psicológica da boa-fé, que se relaciona diretamente à ignorância justificada, ou ao desconhecimento de uma situação jurídica que

impossibilita o agente de perceber o vício do ato praticado (MARTINS-COSTA, 2017).

A autora exemplifica situações nas quais essa boa-fé subjetiva pode ser identificada, como nos casos de casamento putativo ou na aquisição da propriedade alheia por meio de usucapião, sendo ambas hipóteses marcadas por uma errônea percepção da realidade fática ou jurídica. Nesses casos, a ignorância legítima acerca da ilicitude do ato é juridicamente relevante para afastar a má-fé e, eventualmente, produzir efeitos jurídicos válidos (MARTINS-COSTA, 2017, p. 125).

Por outro lado, o princípio da boa-fé objetiva não se vincula ao estado psicológico da parte, mas sim ao comportamento exigido nas relações contratuais. Atua como um padrão normativo de conduta, orientado pela confiança legítima depositada pela parte contrária. Trata-se de um modelo de atuação segundo critérios sociais de correção, lealdade, honestidade e respeito ao pactuado, que visa preservar a confiança depositada entre os contratantes (MARTINS-COSTA, 2017, p. 136).

Nas palavras da autora, a boa-fé objetiva seria uma “confiança adjetivada”, que impõe deveres anexos de conduta e impede comportamentos contraditórios, abusivos ou omissos que contrariem a expectativa legítima gerada ao longo da relação jurídica.

No contexto das relações consumeristas, esse princípio adquire especial relevância. A boa-fé objetiva é o alicerce das normas de proteção ao consumidor, funcionando como verdadeiro vetor interpretativo e normativo. Impõe-se aos fornecedores e consumidores deveres como o de informar, cooperar, agir com lealdade e transparência, assegurando que o contrato se desenvolva de forma equilibrada e ética (TARTUCE, 2021; NUNES, 2016).

Assim, o ordenamento jurídico passa a exigir condutas que transcendem a literalidade do contrato, exigindo das partes uma atuação compatível com os valores da confiança, da moralidade e do equilíbrio nas relações negociais.

2.3 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

O contrato nasce da união de duas ou mais vontades coincidentes, sem prejuízo de outros elementos, o que consolida aquilo que se denomina autonomia privada. Logo, sem o consenso entre as partes envolvidas na relação contratual, não haverá contrato (DINIZ, 2020; TARTUCE, 2021).

As fases de formação do contrato civil são:

a) Fase de negociações preliminares ou de pontuação.

Nesta etapa inicial, ocorrem as tratativas informais entre as partes, ainda desprovidas de qualquer vinculação jurídica. Trata-se de momento de aproximação e amadurecimento das intenções. Embora o Código Civil não atribua efeitos jurídicos expressos a esta fase, parte da doutrina admite a possibilidade de responsabilização com base na boa-fé objetiva, especialmente diante de rupturas arbitrárias ou comportamentos contraditórios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020; NADER, 2019).

b) Fase de proposta ou oblação

Consiste na manifestação unilateral de vontade de uma das partes, dirigida à outra, com conteúdo concreto e suficiente para a formação do contrato. Nos termos do artigo 427 do Código Civil, tal proposta, uma vez emitida, obriga o proponente, podendo sua recusa ensejar responsabilização por perdas e danos, desde que presentes os requisitos legais (VENOSA, 2021).

c) Fase de contrato preliminar

O contrato preliminar tem como finalidade assegurar, em caráter vinculante, a futura celebração do contrato definitivo. De acordo com o artigo 462 do Código Civil, deve conter todos os elementos essenciais do contrato final, exceto os acidentais. Pode, ainda, conter cláusula de arrependimento, hipótese na qual permite-se a desistência unilateral sem consequências obrigacionais (DINIZ, 2020).

d) Fase de contrato definitivo

Trata-se da consolidação do vínculo jurídico, quando se perfaz o acordo de vontades e se estabelecem todas as obrigações contratuais. O contrato passa, então, a produzir seus efeitos próprios, inclusive no que tange à responsabilidade civil decorrente de seu inadimplemento. Ressalta-se que o princípio da boa-fé objetiva deve nortear não apenas esta fase, mas também a etapa pós-contratual (MARTINS-COSTA, 2017).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) reforça a proteção ao consumidor desde a fase pré-contratual, reconhecendo a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do contratante hipossuficiente. A fase de negociações preliminares recebe tratamento detalhado, com imposição de deveres anexos de informação, transparência e lealdade (MARQUES, 2016).

Com o avanço das práticas comerciais digitais, especialmente intensificadas no contexto da pandemia da Covid-19, tornou-se ainda mais relevante a proteção do consumidor contra publicidades enganosas ou expectativas irrealistas geradas por estratégias de marketing agressivas. A lei consumerista impõe, nesse contexto, limites éticos ao fornecedor, vinculando-o às promessas feitas durante a oferta e a publicidade (NUNES, 2016; TARTUCE, 2021).

O artigo 30 do CDC trata da vinculação da oferta e da publicidade ao conteúdo contratual, impondo multa no caso de descumprimento. Com isso, reforça-se a ideia de que a proposta feita ao consumidor possui um grau de obrigatoriedade acentuado, superando inclusive a vinculação genérica prevista no Código Civil (BRASIL, 1990).

2.4.3 A tese do diálogo das fontes

A teoria do diálogo das fontes superou o antigo entendimento de separação rígida entre normas gerais e especiais. A partir do Código Civil de 2002, consolidou-se no Brasil a ideia de complementaridade normativa, especialmente entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (MARQUES, 2016).

Essa teoria reconhece que as normas jurídicas devem interagir de forma coordenada, visando

à harmonização do sistema jurídico. No artigo 7º do CDC, a previsão expressa de que os direitos do consumidor não excluem outros decorrentes da legislação interna ou internacional reforça a tese da aplicação combinada das fontes normativas (BRASIL, 1990).

Cláudia Lima Marques identifica três formas de diálogo:

Diálogo sistemático de coerência: quando uma norma serve de base conceitual à outra, como ocorre quando o Código Civil é utilizado para definir espécies contratuais dentro do contrato de consumo. Diálogo de complementaridade: ocorre quando uma norma supre lacuna da outra. Por exemplo, cláusulas abusivas podem ser combatidas tanto com base no artigo 51 do CDC quanto no artigo 424 do Código Civil. Diálogo de influências recíprocas: quando conceitos estruturais de uma norma influenciam a aplicação da outra, como o Código Civil afetando a definição legal de consumidor, demonstrando a permeabilidade entre leis gerais e especiais (MARQUES, 2016).

Para Marques (2016, p. 273), "o Código de Defesa do Consumidor tende a ganhar com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, se o espírito do diálogo das fontes prevalecer", permitindo a aplicação combinada das normas e garantindo maior proteção aos hipossuficientes contratuais.

3. CONTRATOS ELETRÔNICOS

O advento da informática, impulsionado pelo vertiginoso avanço das tecnologias no século XX, promoveu alterações substanciais nas estruturas sociais e econômicas. Nesse contexto de intensas transformações, delineia-se uma sociedade cada vez mais ágil e interconectada, na qual as relações de produção e consumo passaram a repousar, de forma crescente, sobre os pilares da circulação digital de bens e serviços. Surge, então, a internet como um espaço global desmaterializado, sem barreiras geográficas, que revoluciona os meios de comunicação e consolida-se como uma plataforma fértil para a expansão das atividades comerciais.

A esse ambiente digital se voltaram, com natural interesse, fornecedores e consumidores, diante da facilidade, celeridade e alcance proporcionados pelas transações online. Nesse novo cenário, floresce o fenômeno dos **contratos eletrônicos**, expressão contemporânea do vínculo negocial, cuja característica mais notável é a superação da presença física entre as partes. A distância, outrora obstáculo à contratação, converte-se em um dado irrelevante, substituída pela instantaneidade da comunicação digital.

A tradicional formalidade da assinatura em papel cede lugar à manifestação de vontade expressa por meio da troca de dados digitais, validada por mecanismos tecnológicos seguros e reconhecidos juridicamente. Os contratos, assim, passam a assumir feições compatíveis com a era da informação, exigindo do ordenamento jurídico não apenas o reconhecimento de sua validade, mas também a adaptação dos instrumentos normativos de tutela e segurança jurídica à nova realidade das relações contratuais em ambiente virtual.

Nesse sentido Maria Helena Diniz apresenta o conceito de Contrato Eletrônico:

O contrato virtual opera-se entre o titular do estabelecimento virtual e o internauta, mediante transmissão eletrônica de dados. É usual no escambo; na cessão de uso; nas operações de valores mobiliários, nas aplicações financeiras por meio de home banking; na confecção de home page; na criação de banners, na compra de softwares, automóveis, livros, flores, imóveis, etc; barateando custos dos serviços e dos produtos virtuais ou não, proporcionando comodidade na efetivação dos negócios, diminuindo a arrecadação de imposto sobre venda; reduzindo custos administrativos, encurtando o processo de distribuição e intermediação, dando maior celeridade nas negociações (DINIZ, 2020).

Os contratos eletrônicos, também denominados de e-contratos, são uma espécie do gênero dos contratos em geral, sendo assim, aqueles são acordos de vontade firmados virtualmente dos quais decorrem obrigações.

Segundo Semy Glanz (1998):

contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas. Dispensa assinatura ou exige assinatura codificada ou senha. A segurança de tais contratos vem sendo desenvolvida por processos de codificação secreta, chamados de criptologia ou encriptação. Tal método vem sendo aperfeiçoado, porque foi verificado que certos técnicos, mal-intencionados, chamados em inglês hackers ou crackers, conseguem descobrir as senhas e penetrar nas contas ou operações secretas, inclusive transferindo dinheiro de contas bancárias.

Ressalta-se que o ordenamento vigente em nosso país atribui segurança jurídica aos contratos cibernéticos, visto da proteção dos direitos consumeristas.

3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Conforme a doutrina de Manoel J. Pereira dos Santos e Mariza Delapieve Rossi (2000), os contratos eletrônicos podem ser classificados em três categorias distintas, a saber: intersistêmicos, interpessoais e interativos. Cada uma dessas modalidades reflete uma forma específica de interação tecnológica no processo contratual, adaptando-se aos diversos contextos e dinâmicas das relações jurídicas contemporâneas.

A primeira categoria, denominada contrato eletrônico intersistêmico, refere-se às transações automatizadas realizadas, em geral, entre pessoas jurídicas, especialmente no âmbito das relações comerciais de grande porte, como aquelas que envolvem o comércio atacadista. Nessa modalidade, a comunicação entre os sistemas computacionais das partes ocorre de forma direta, sem qualquer necessidade de intervenção humana no momento da efetivação do contrato.

A operacionalização desse tipo de ajuste contratual ocorre por meio de protocolos eletrônicos específicos, inseridos em redes fechadas de comunicação, geralmente estruturadas sob plataformas seguras de intercâmbio de dados empresariais. Assim, o contrato é firmado por meio da interação entre sistemas previamente programados para reconhecer, processar e responder a comandos automáticos, dispensando a manifestação de vontade de um agente humano no momento exato da

conclusão negocial.

Tal dinâmica automatizada exige do Direito não apenas o reconhecimento formal de sua validade, mas também uma reinterpretação dos conceitos tradicionais de consentimento, autoria e responsabilidade, à luz da era digital. Afinal, nesses contratos, a vontade não é externada diretamente pelo ser humano, mas sim pelas máquinas que agem em seu nome, por delegação prévia de comandos e algoritmos.

Pode-se dizer que a vontade das partes ocorre num momento anterior, mediante as tratativas comerciais e o estabelecimento de protocolos conjuntos de negociação que serão viabilizados pelos programas computacionais. É a situação que ocorre entre empresas industriais ou importadoras de produtos e as redes de distribuição ou varejo. (JORGE GOSSON ALBERTO, 2012, p. 09)

Normalmente, as partes envolvidas na celebração do contrato já acordaram os direitos e obrigações, assim como as atribuições de cada parte. Todavia, não haverá manifestação da vontade humana após a programação dos programas aplicativos, ou seja, os computadores operam automaticamente, sem qualquer interferência.

Pode ocorrer que a declaração seja automaticamente elaborada por um computador e que a presença do sujeito seja apenas mediata, ao programá-lo, mas não imediata, no ato da celebração. (ROSENVALD, Nelson e DE FARIAS, Cristiano Chaves, 2012, p.335)

Há certas ocasiões em que o ordenador eletrônico atua automaticamente tomando suas próprias decisões e não apenas transmitindo-as, como, por exemplo, ao decidir pela espécie, qualidade e quantidade do produto a ser adquirido, o preço, a periodicidade da compra, etc. Por outro lado, não se pode olvidar que os programas auto aplicativos foram preparados pelo homem de conformidade com o que ficou estabelecido pelas partes, ao menos a título de cláusulas gerais. Assim, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, é temerário afirmar que possa de fato haver uma "vontade informática autônoma", havendo sempre no processo um fator humano pelo qual são definidas as linhas gerais das contratações entre as empresas.

Gagliano (2020), ao comentar sobre a probabilidade de brechas nos sistemas auto aplicativos das máquinas, declara que a responsabilidade deve recair sobre a parte em benefício da qual a máquina estava atuando, "pois quem utiliza a máquina sabe, à partida, que o respectivo funcionamento não é isento de falhas. E aceita esses riscos pois eles são diminutos quando comparados com as vantagens decorrentes da utilização da máquina". Caberá ao Juiz ou árbitro, conforme o caso, averiguar se a falha decorreu de defeito de algum dos sistemas envolvidos, ou do descumprimento de obrigação pelas partes.

A segunda modalidade da classificação proposta por Manoel J. Pereira dos Santos e Mariza Delapieve Rossi (2000) corresponde aos contratos eletrônicos interpessoais, os quais se aproximam, por analogia, das antigas contratações realizadas por correspondência física, como as firmadas por meio de cartas trocadas entre ausentes. Nesse novo cenário digital, entretanto, a correspondência

convencional é substituída por recursos como o e-mail, os sistemas de mensagem instantânea, os chats corporativos e até mesmo plataformas de videoconferência.

Trata-se de contratações nas quais há interação direta entre pessoas físicas ou jurídicas, mediadas por dispositivos eletrônicos. A proposta é transmitida em um primeiro momento e a aceitação é manifestada posteriormente, em momento distinto — mantendo, assim, a natureza de contrato entre ausentes, tal como tradicionalmente compreendido pela doutrina civilista.

Nesse sentido, ensina Nelson Rosenvald Lobo (2016), com precisão, que:

“O contrato eletrônico interpessoal ocorre entre pessoas físicas ou jurídicas e opera-se por meio do computador, tanto no momento da proposta, quanto no momento de aceitação e instrumentalização do acordo.”

A doutrina de Canut (2007), por sua vez, também reforça essa concepção, ao destacar que os contratos interpessoais pressupõem a atuação humana direta no momento da comunicação, mesmo que mediada por tecnologia. Assim, diferenciam-se dos contratos intersistêmicos pela presença do elemento volitivo no instante da negociação, ainda que essa manifestação ocorra por meios eletrônicos.

Dessa forma, os contratos interpessoais representam uma adaptação moderna da contratação à distância, preservando a essência do consentimento bilateral, mas estruturando-se em plataformas tecnológicas que conferem maior celeridade e flexibilidade às tratativas contratuais.

Afirma Barbagalo (2001) que:

os contratos eletrônicos interpessoais podem ser simultâneos, quando celebrados em tempo real, on line, propiciando interação imediata das vontades das partes, a exemplo dos contratos em salas de conversação ou videoconferências, e como tal, considerados entre presentes; não simultâneos, quando entre a manifestação da vontade de uma das partes e a aceitação pelo outro decorrer num espaço mais ou menos a longo tempo, ou seja, a declaração e a recepção de vontade não ocorrem simultaneamente, havendo um lapso temporal entre a declaração de uma parte e a recepção desta pela outra parte.

Cumpre destacar, com a devida ênfase, que os contratos eletrônicos interpessoais celebrados de forma simultânea guardam nítida correspondência com aqueles firmados por meios tradicionais de comunicação síncrona, como o telefone, o rádio ou mesmo sistemas de chat em tempo real. A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem tal similitude com base na possibilidade de resposta imediata entre os contratantes, o que confere a esses ajustes a natureza jurídica de contratos entre presentes, ainda que mediados por recursos tecnológicos.

Essa interpretação encontra respaldo expresso no artigo 428, inciso I, do Código Civil brasileiro, o qual dispõe que a proposta deixa de ser obrigatória quando feita "entre presentes, se não for imediatamente aceita", acrescentando que tal condição se estende àqueles realizados "por meio de comunicação semelhante" (BRASIL, 2002). Com essa previsão legislativa, o legislador ampliou o escopo de aplicação da regra, dispensando qualquer necessidade de analogia ou complementação normativa para reconhecer como "presencial" a relação contratual que se desenvolva em ambiente

eletrônico dotado de interatividade imediata.

Destarte, ao se tratar de meios digitais que propiciem o diálogo em tempo real, como ocorre em videochamadas, chamadas de voz via internet ou salas de bate-papo corporativas, há de se reconhecer que os efeitos jurídicos produzidos se equiparam, para fins de formação contratual, àqueles derivados da interação física direta entre as partes.

Em contrapartida aos contratos eletrônicos não simultâneos aplica-se o disposto no artigo 434 do Código Civil, o qual ensina acerca dos contratos entre ausentes.

Os interativos são os contratos que a comunicação entre as partes ocorre entre uma pessoa e o computador, através de um programa de aplicativo previamente programado. É o típico contrato firmado pelo consumidor em websites de compra e venda pela internet, nos quais o comprador acessa a loja virtual do estabelecimento e realiza a compra do produto desejado. Podemos citar como exemplo as lojas virtuais das Casas Bahia, Extra.com, dentre outras lojas de departamentos que oferecem essa comodidade à seus clientes.

A modalidade contratual mais recorrente no âmbito do mercado de consumo contemporâneo é aquela realizada por meio virtual participativo, na qual o consumidor interage diretamente com plataformas digitais mantidas por fornecedores de bens ou serviços. Ao acessar o ambiente virtual — seja ele um site, um aplicativo móvel ou qualquer interface eletrônica — o usuário se depara com diversas funcionalidades, incluindo a descrição detalhada do produto, visualizações em diferentes ângulos ou cores, condições de pagamento, prazos de entrega, além dos campos para preenchimento de dados pessoais e financeiros.

Nesse tipo de operação, a oferta se concretiza no momento em que o fornecedor disponibiliza o produto na vitrine digital, com todas as informações necessárias ao conhecimento do consumidor. A manifestação da vontade, por parte do proponente, já se encontra configurada nesse instante. A aceitação, por sua vez, ocorre com a interação do consumidor, que, ao preencher os formulários eletrônicos e confirmar sua aquisição, consuma o ato de aderência à proposta.

Conforme destaca Nader (2020), essa modalidade contratual enquadra-se no conceito de contratação à distância, tendo em vista que:

“[...] por serem realizados com intermediação do computador, sem que as partes possam estar presentes no momento da sua conclusão, a eles se aplicam, por conseguinte, as normas que disciplinam a contratação à distância, inclusive as que visem à proteção dos direitos do consumidor”.

No meio doutrinário, tais contratos são frequentemente denominados *clickwrap contracts*, ou contratos por clique, em referência ao ato simbólico e jurídico do “aceitar” realizado por meio de um simples comando de mouse. Essa interação aparentemente singela assume, no ordenamento jurídico, o valor de manifestação inequívoca de consentimento, reconhecida para todos os efeitos legais.

Vale salientar que, nesse formato contratual, as cláusulas são previamente estipuladas pelo

fornecedor, sem margem para discussão ou modificação por parte do aderente. Por essa razão, tais pactos são juridicamente classificados como contratos de adesão, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a observância de princípios como o da boa-fé objetiva e o dever de transparência para garantir o equilíbrio nas relações jurídicas estabelecidas em ambiente digital.

3.2 REQUISITOS FORMAIS E PROVA DO CONTRATO ELETRÔNICO

Segundo Andrade (2004), é possível a aplicação das normas do Direito Civil aos contratos eletrônicos, pois:

A formação do contrato eletrônico não difere dos demais contratos; dá-se como em todo negócio jurídico, ou seja, pela convergência da manifestação de vontade das partes. A única distinção reside na maneira como a vontade é manifestada, uma vez que no contrato eletrônico a vontade dos contratantes é exteriorizada por meio de um instrumento tecnológico de informática e transmitida de um computador a outro, de modo que a vontade de contratar, tanto de quem faz a proposta de contratar, como a quem é dirigida a proposta de contratar, não é transmitida diretamente à outra parte contratante, mas por um computador.

A formação do contrato eletrônico, segundo Martins:

[...] depende, da correspondência de ditos comportamentos e atos humanos em face do preceituado pelo ordenamento jurídico, de modo a satisfazer o interesse geral da certeza das relações jurídicas, e que permitem a individualização no momento em que o contrato é concluído.

Segundo a doutrinadora Sheila Leal (2007), os contratos eletrônicos passam por três fases durante a sua formação, quais sejam: as tratativas ou negociações preliminares, a oferta e a aceitação.

As negociações preliminares são aquelas nas quais as partes se aproximarem durante a fase pré contratual, mas ainda não há vinculação nem obrigações de parte a parte. Segundo Venosa (2024), as negociações preliminares não traduzem uma vontade definitiva de vincular-se ao contrato.

As partes devem agir, sempre, observando o princípio da boa-fé, em especial nesta fase inicial. Nesse sentido, Luiz Guilherme Loureiro (2005) afirma:

Quando se aproximam para tratar de um possível e futuro contrato, as partes iniciam uma negociação que a lei não pode regular de uma maneira genérica e abstrata. Daí a importância, nesta etapa prévia à formação do contrato, da boa-fé.

Nos contratos eletrônicos, a presença das negociações preliminares, via de regra, é mais frequente nos contratos interpessoais realizados por meio de correio eletrônico, chats ou videoconferência, por outro lado, raramente figura nos contratos eletrônicos interativos, nos quais o consumidor, de imediato, tem contato com a oferta, que é a fase seguinte da formação do contrato.

Ato contínuo, a oferta caracteriza o início formação do contrato, nesta fase, um dos contratantes manifesta de forma séria e inequívoca, ao outro, a sua vontade de contratar.

A proposta ou oferta, desde que revestida de seriedade e contenha informações precisas, por si, já é vinculatória. Neste sentido são os ensinamentos previstos no artigo 427 do Código Civil Brasileiro, pelo qual "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso" (BRASIL, 2002). Esse dispositivo tem por objetivo a proteção daquele que de boa-fé toma conhecimento da proposta e confia na posterior conclusão do negócio, acarretando o dever do ofertante de reparar perdas e danos caso desista injustificadamente do negócio.

Conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor no art 35, a oferta também se reveste do caráter de obrigatoriedade e irretratabilidade, tanto que o fornecedor, depois de veicular informações ou publicidade sobre os produtos e serviços a serem colocados no mercado de consumo, seja qual for o meio de veiculação, inclusive por meio eletrônico, obriga-se a cumprir integralmente o seu conteúdo, não podendo voltar atrás. Caso o fornecedor se recuse a cumprir os termos da oferta, poderá o consumidor, de acordo com o artigo 35 do mesmo diploma legal, aceitar outro produto ou serviço, rescindir o contrato, ou recorrer à execução específica para forçar o fornecedor a cumprir com o conteúdo da proposta (BRASIL, 1990).

No que diz respeito à existência de oferta nos sites, pode-se afirmar que ela estará vigente enquanto estiver acessível, período no qual o consumidor poderá aceitá-la, formando o contrato.

A aceitação, ora oblação, pode representar a fase final da formação do contrato, haja vista que o oblató aceita as condições contidas na oferta.

Nos contratos tradicionais a aceitação é exteriorizada por escrito, nos contratos verbais, pode ser manifestada por gesto, ou com uso de sinais de costume. Já, nos contratos eletrônicos, também poderá se dar por escrito, na forma de documentos eletrônicos, além de mensagens em chats, por voz nas videoconferências, ou com o acionamento de comandos.

Por fim, resta analisar em que momento, efetivamente, consideram-se concluídos e, portanto, formados os contratos eletrônicos.

De acordo com o artigo 428, I, do Código Civil, considera-se presente aquele "que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante". (BRASIL, 2002) Na rede mundial de computadores, algumas ofertas podem ser consideradas entre presentes (quando há interatividade) e outras entre ausentes, como através de mensagens eletrônicas (por email ou site), em que não há instantaneidade na troca de informações. Determinados aplicativos permitem o diálogo imediato como em uma conversa ao telefone. Nestes casos, o recebimento da aceitação determina a contratação.

Discute-se, no âmbito dos contratos celebrados por meios eletrônicos, a superação da tradicional teoria da expedição mitigada, há muito consagrada nas práticas contratuais do direito civil brasileiro. Em cenários de contratação física, essa teoria assegura ao aceitante a certeza de que o vínculo obrigacional se aperfeiçoa no exato instante em que sua manifestação de vontade é

enviada — dispensando nova exteriorização da vontade pelo proponente para a consolidação do pacto.

Entretanto, no universo digital, marcado por interações fugazes e automatizadas, tal segurança desaparece. Muitas vezes, a manifestação de aceitação se dá por meio de um simples clique, ação desprovida de elementos comprobatórios robustos quanto à concretização do negócio jurídico. A ausência de registro formal e inequívoco da aceitação dificulta a identificação do momento exato da formação do contrato, expondo o consumidor a riscos consideráveis, inclusive o de se ver à mercê da decisão unilateral do fornecedor em dar ou não prosseguimento à obrigação assumida de forma eletrônica.

Diante desse quadro, parcela significativa da doutrina tem questionado a pertinência da aplicação da teoria da expedição — ainda que em sua forma mitigada — no contexto das contratações digitais, defendendo, inclusive, sua rejeição quando ausente a garantia de traçabilidade da manifestação volitiva. Esse entendimento encontra respaldo no Enunciado 173 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que elenca: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.”

Seguindo orientação mais moderna e compatível com as dinâmicas do comércio eletrônico, o Decreto nº 7.962/2013, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor na esfera digital, adotou a chamada teoria da confirmação.

no art. 4º, inciso I, essa diretriz impõe ao fornecedor o dever de enviar confirmação imediata do recebimento da aceitação da proposta, promovendo maior segurança jurídica para o consumidor. Trata-se, pois, não de uma redefinição do momento de formação do contrato, mas de um ônus legal de comportamento, cujo descumprimento constitui infração administrativa (Brasil, 1990)

A partir dessa inovação normativa, o ordenamento jurídico brasileiro passa a se harmonizar com as diretrizes do direito europeu, que já contemplava esse dever na Diretiva Europeia sobre Comércio Eletrônico, adotando, inclusive, a conhecida teoria do duplo clique, segundo a qual o contrato apenas se aperfeiçoa após duas manifestações consecutivas de confirmação por parte do consumidor — garantindo maior transparência, controle e rastreabilidade na contratação virtual.

Esse avanço normativo também dialoga diretamente com os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), notadamente no que tange à necessidade de consentimento inequívoco e informado do titular dos dados. Ao exigir a confirmação da aceitação, cria-se uma estrutura de governança contratual que assegura não apenas a validade da relação obrigacional, mas também o respeito à autodeterminação informativa, elemento essencial nas relações jurídicas digitais da contemporaneidade.

4. ASSINATURA DIGITAL

4.1 DIFERENÇA ENTRE ASSINATURA ELETRÔNICA E ASSINATURA DIGITAL

Apesar de utilizadas com frequência como sinônimos, assinatura eletrônica e assinatura digital não se confundem. A assinatura eletrônica é gênero, abrangendo todo mecanismo de identificação das partes em ambiente eletrônico, como senhas, PINs, biometria, códigos enviados por SMS ou autenticação por meio de plataformas específicas. Já a assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica, com maior rigor técnico, baseada em criptografia assimétrica e certificação digital emitida por autoridade certificadora vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (TARTUCE, 2021; BRASIL, 2001).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020), a assinatura digital representa a modalidade mais segura dentre as eletrônicas, justamente por vincular a identidade do signatário a um certificado digital, garantindo a autenticidade, integridade e o não repúdio da mensagem eletrônica.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil, sistema hierarquizado que confere validade jurídica às assinaturas digitais. De acordo com essa normativa, os documentos assinados digitalmente por meio de certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada presumem-se autênticos, dispensando reconhecimento de firma ou qualquer outra forma de validação adicional (BRASIL, 2001).

Não obstante, a assinatura eletrônica não certificada também pode ter validade jurídica, desde que se demonstre, por outros meios, a identidade do signatário e a integridade do conteúdo. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de aceitação de tais assinaturas, desde que o conjunto probatório seja suficiente para comprovar a manifestação de vontade (STJ, REsp 1.495.920/SP, 2018).

4.2 SEGURANÇA E VALIDADE JURÍDICA DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS DIGITAIS

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil, sistema hierarquizado que confere validade jurídica às assinaturas digitais. De acordo com essa normativa, os documentos assinados digitalmente por meio de certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada presumem-se autênticos, dispensando reconhecimento de firma ou qualquer outra forma de validação adicional (BRASIL, 2001).

Não obstante, a assinatura eletrônica não certificada também pode ter validade jurídica, desde que se demonstre, por outros meios, a identidade do signatário e a integridade do conteúdo. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de aceitação de tais assinaturas, desde que o conjunto probatório seja suficiente para comprovar a manifestação de vontade (STJ, REsp

1.495.920/SP, 2018).

Do ponto de vista jurídico, a segurança das assinaturas eletrônicas e digitais repousa sobre três pilares fundamentais: autenticidade, integridade e não repúdio. A autenticidade refere-se à identidade da parte signatária; a integridade assegura que o documento não foi alterado após sua assinatura; e o não repúdio impede que a parte venha a negar posteriormente a sua manifestação de vontade (LOBO, 2016).

A assinatura digital, por ser amparada por estrutura criptográfica robusta e por uma cadeia confiável de certificação, atende a esses requisitos com elevado grau de confiabilidade. Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 213) destacam que "a assinatura digital proporciona maior segurança jurídica e probatória, desde que implementada conforme os critérios da legislação específica e com respaldo técnico adequado".

Ainda no campo jurídico, princípios como a boa-fé objetiva e a confiança mútua entre os contratantes são essenciais na validação das assinaturas digitais. Conforme destaca Martins-Costa (2017), tais valores funcionam como alicerces do vínculo contratual moderno, mitigando eventuais abusos e garantindo a efetividade das relações jurídicas, sobretudo na ausência do contato físico entre os envolvidos.

4.3 IMPACTO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS DIGITAIS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

A adoção massiva das assinaturas eletrônicas e digitais transformou profundamente a dinâmica das relações contratuais, especialmente no que tange à agilidade, acessibilidade e segurança jurídica. Tal impacto se revela não apenas na facilitação das negociações à distância, mas também na adaptação da própria dogmática contratual à nova realidade dos meios digitais.

A função da ICP-Brasil, nesse contexto, é de extrema relevância. Trata-se de um sistema hierarquizado que regulamenta e assegura a confiabilidade dos certificados digitais, com base na criptografia assimétrica – tecnologia que utiliza um par de chaves (pública e privada) para garantir a autenticidade e a integridade das comunicações eletrônicas (DINIZ, 2020).

Do ponto de vista prático, o uso de assinaturas digitais contribui para a redução de litígios, pois assegura meios probatórios robustos, capazes de comprovar, de forma inequívoca, a manifestação de vontade das partes. O STJ tem reconhecido a validade dos contratos eletrônicos firmados por tais meios, mesmo quando ausente a assinatura digital, desde que se comprove a autoria e a integridade do documento (REsp 1.495.920/SP, 2018).

No entanto, persistem desafios relevantes. Muitos usuários desconhecem as diferenças técnicas e jurídicas entre os tipos de assinaturas eletrônicas, o que pode comprometer a eficácia dos contratos. Além disso, o uso de plataformas não certificadas pode implicar riscos à segurança

jurídica e à proteção de dados (VENOSA, 2021).

Dessa forma, é imprescindível que operadores do Direito, empresas e consumidores estejam atentos às boas práticas contratuais, como a utilização de sistemas confiáveis, autenticação em dois fatores e auditoria de acessos. Somente assim será possível garantir o pleno exercício da autonomia privada em ambiente digital, dentro dos limites da legalidade, da boa-fé e da função social do contrato.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender, de forma crítica e aprofundada, os impactos da transformação digital sobre a teoria e a prática contratual, especialmente à luz da crescente utilização das assinaturas eletrônicas e digitais. Desde os marcos conceituais introdutórios até a análise das implicações jurídicas concretas, percorreu-se um caminho que permitiu entrelaçar doutrina, legislação e jurisprudência em torno de um fenômeno contemporâneo e cada vez mais presente nas relações civis e comerciais.

No início, foi necessário contextualizar historicamente a evolução dos contratos, passando pela concepção clássica ancorada na autonomia da vontade até a reinterpretação contemporânea orientada por princípios como função social, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual. Em seguida, investigou-se a formação contratual sob a perspectiva civil e consumerista, evidenciando a relevância da fase pré-negocial e a importância da informação clara e adequada no ambiente digital.

O estudo avançou para a compreensão dos contratos eletrônicos e sua interface com o ordenamento jurídico, com especial atenção ao papel das assinaturas eletrônicas e digitais como instrumentos de manifestação de vontade e de segurança jurídica. A análise do sistema ICP-Brasil e das decisões judiciais mais recentes confirmou que há um esforço legítimo do Direito brasileiro em adaptar-se às inovações tecnológicas sem perder de vista os pilares principiológicos que sustentam a teoria contratual.

Destacou-se, ainda, que a validade jurídica das assinaturas eletrônicas depende não apenas da sua forma, mas da observância aos deveres anexos de lealdade, transparência e cooperação. A confiança mútua, que sempre foi a base dos contratos, ganha nova feição no contexto digital, exigindo tanto da legislação quanto da jurisprudência um olhar atento às novas vulnerabilidades e assimetrias informacionais.

Portanto, conclui-se que o uso de assinaturas eletrônicas e digitais representa mais do que uma modernização dos meios contratuais: trata-se de uma mudança paradigmática no modo como o Direito se relaciona com a tecnologia. Para que esse avanço não resulte em insegurança jurídica, é imprescindível que os operadores do Direito dominem os fundamentos técnicos e estejam comprometidos com a concretização da justiça nas relações privadas, inclusive no universo virtual.

Ao fim desta trajetória, percebe-se que a consolidação dos contratos digitais não elimina os desafios clássicos do Direito Civil, mas os ressignifica à luz de uma realidade marcada pela velocidade das interações e pela desmaterialização dos vínculos. Cabe, assim, ao jurista do presente — e do futuro — manter vivo o compromisso com a proteção da dignidade humana, mesmo quando essa dignidade se expressa por meio de um clique.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manole. 2004.

ANTUNES, José Eduardo. *Contratos modernos e poder econômico*. São Paulo: Atlas, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, validade e eficácia* - 4^a edição. Saraiva jur, 2012.

BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores : peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva. 2001.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

CANUT, Letícia. *Proteção do Consumidor no comércio eletrônico*. São Paulo: Jurua Editora. 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Contratos*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRANÇA, Lima. *Contratos e a crise da vontade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GLAZ, Semy. *Internet e Contrato Eletrônico*. Revista da EMERJ, v.1, n.3, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_94.pdf Acesso em: 06 jun 2025.

GOMES, Orlando. *Contratos* - 28^a Edição, Forense. 2022.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via*

internet. São Paulo: Atlas, 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Contratos no novo código civil: teoria geral e contratos em espécie*. 2^a Ed. São Paulo: Método, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Contratos: nova visão doutrinária*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACNEIL, Ian R.. *O novo contrato social*. 1^a ed. São Paulo: Elsevier, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 8^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: um estudo de Direito comparado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Dierle. *Teoria do contrato e princípios contratuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.